



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410004498200281
Recurso nº 10410004498200281
Resolução nº **3401-00.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Retorna o processo a julgamento após ter sido concluída a determinação contida na Resolução nº 204-00.109, de 20/10/2005, da então denominada Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes [fls. 589/594], para que fossem apensados ao presente processo as cópias de inteiro teor de três processos administrativos de cujo desfecho entendeu-se estar absolutamente vinculada e dependente a exação contida neste processo.

Essa dependência existe de fato, porquanto vários dos débitos constantes do auto de infração lavrado em 14/08/2002 para a exigência do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1997 e janeiro de 1999 [sob a égide da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995] e entre fevereiro de 1999 e março de 2002 [sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998], constam, total ou parcialmente, de Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros em nome de Industrial Porto Rico S/A, sócia majoritária da atuada, formulados em datas anteriores ao do referido lançamento de ofício, por meio de processos administrativos, dentre os quais encontram-se os três a que se referiu a diligência e que logo mais serão esmiuçados.

Fato novo, e importante, se deu com o pedido de desistência parcial formulado em 30/11/2009 pela atuada em relação aos débitos que constaram dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros entregues em 04/03/2002 pela Industrial Porto Rico S/A [processo nº 10410.001191/2002-29] e que estavam atrelados ao processo administrativo nº 10410.000670/2001-47, que, por sua vez, versa sobre Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI fundado na aquisição de insumos tributados a alíquota zero, isentos ou não tributados. Ou seja, expressamente a atuada desistiu dos referidos pedidos de compensação porquanto incluiu tais débitos no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009.

Quanto às matérias de direito agitadas pela Recorrente as mesmas estão circunscritas, praticamente, ao alargamento da base de cálculo da contribuição para os períodos de apuração havidos a partir de fevereiro de 1999, vez que o seu inconformismo se dá por conta da incidência da contribuição sobre “Outras Receitas” que não apenas as decorrentes do seu faturamento.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho – Relator

As informações trazidas ao processo em face da diligência revelam, em relação a cada um dos três processos administrativos cujas cópias foram anexadas:

- que o processo nº 10410.004278/00-70, versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado em 29/09/2000 em nome de Industrial Porto Rico S/A, referindo-se à diferença de correção monetária calculada de acordo com decisão judicial e relacionada ao valor constante do Pedido de Ressarcimento original, de nº 10410.000030/00-11, também em nome de Industrial Porto Rico S/A, que versa sobre o Crédito Prêmio do IPI – Exportação;
- que o processo nº 10410.000670/2001-47, também versa sobre Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, formulado em 09/02/2001 em nome de Industrial Porto Rico S/A, referindo-se ao saldo credor acumulado decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive, de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados, aquisição essa também desonerada do imposto (isentas, alíquota zero e não tributadas), consoante ação judicial impetrada;
- que ao referido processo nº 10410.000670/2001-47, foram vinculados vários *Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros*, entregues em 04/03/2002, e formalizados mediante o processo administrativo nº 10410.001191/2002-29, em nome de Industrial Porto Rico S/A, para a quitação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins da Destilaria Autônoma Porto Alegre, autuada;
- que o processo nº 10410.004171/2001-29, versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado em 26/09/2001 por Industrial Porto Rico S/A, tratando de Crédito Prêmio do IPI – Exportação e menciona a existência de processo judicial nº 2001.80.00.006297-0, o qual, segundo cópia de Decisão proferida por Juiz Federal em 05/09/2001, foi obtida a antecipação de tutela para permitir a compensação de crédito prêmio de IPI [que, segundo a Sentença, já teria sido reconhecido judicialmente com decisão transitada em julgado], com débitos de terceiros sem as restrições impostas pela IN SRF 41, de 7/04/2000[fls. 695/694 e 706/708; e
- que, em 30/09/2009, e argumentando que pretendia aderir ao parcelamento instituído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, a Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda., formalizou a entrega de pedido de **desistência** da compensação dos seus débitos indicados nos *Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* constantes do referido processo administrativo nº 10410.001191/2002-29.

A par disso, em 15/09/2011, efetuei uma pesquisa no sítio do Ministério da Fazenda na internet [<http://comprot.fazenda.gov.br>] e constatee a localização e o andamento dos processos acima mencionados, todos relacionados a este julgamento:

<i>Processo</i>	<i>Assunto</i>	<i>Interessado</i>	<i>Localização atual</i>	<i>Desde</i>
10410.000030/00-11	Ressarcimento de IPI	Industrial Rico S/A	Porto Seção de Tributação da DRF em Maceió	06/05/2003
10410.004278/00-70	Ressarcimento de IPI - Compensações	Industrial Rico S/A	Porto Seção de Tributação da DRF em Maceió	04/02/2003
10410.000670/2001-47	Ressarcimento de IPI	Industrial Rico S/A	Porto Seção de Tributação da DRF em Maceió	20/07/2005
10410.004171/2001-29	Ressarcimento de IPI	Industrial Rico S/A	Porto Seção de Tributação da DRF em Maceió	31/01/2003
10410.001191/2002-29	Compensação PIS/Pasep	Destilaria Autônoma Alegre Ltda.	Porto Div. Adm. Parcelamento Codac – Receita Federal do Brasil – MF – DF	15/12/2010

Esmiuçando um pouco mais acerca do teor desses processos, adicionados a este processo por conta da diligência, constata-se haver:

1º) uma decisão judicial com seu trânsito em julgado reconhecendo à Industrial Porto Rico S/A o direito ao ressarcimento do crédito prêmio de IPI;

2º) pedidos administrativos de ressarcimento de crédito prêmio de IPI formulados pela Indústria Porto Rico S/A ainda sem decisão definitiva;

3º) alguns débitos constantes dos *Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* que foram objeto do presente lançamento de ofício e que não foram considerados pela instância recorrida como se compensados tivessem sido, bem como, a desistência do pedido de compensação em face da adesão ao parcelamento da Medida Provisória nº 470, de 2009.

Feitas essas considerações, já podemos delinear os novos contornos assumidos pela presente lide, ou seja, que a mesma versa sobre a exigência de PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1997 e janeiro de 1999 [sob a égide da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995] e dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e março de 2002 [sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998], tendo sido apurada a partir da constatação do Fisco que a autuada, para alguns casos, não efetuara qualquer recolhimento (inadimplência) e, em outros, o fizera apenas parcialmente, sendo certo que sequer aventou-se a existência de débitos indicados em compensação.

Paralelamente a isso, é importante frisar que, para a apuração dos valores devidos e lançados, o Fisco considerou na formação da base de cálculo e em relação apenas aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a março de 2002, os valores constantes das “Outras Receitas”, compostas pelas seguintes rubricas: Variações Monetárias Ativas, Receitas Financeiras tributadas exclusivamente na fonte; Juros e Descontos Ativos, Variações Cambiais Ativas, Prêmio Qualidade do Produto; Outras Receitas Operacionais; e Subsídio para Equalização de Custos.

A DRJ manteve quase que a integralidade do lançamento, exonerando a autuada apenas de valores relacionados à utilização de álcool para consumo próprio e não acatando todas as demais alegações, basicamente voltadas contra o alargamento da base de cálculo da contribuição, e com o fato de as compensações não terem sido consideradas.

De se deixar consignado que, diferentemente do que apregoa ou do que sugere Recorrente, nem todos os débitos constantes do lançamento foram objeto de pedidos de compensação e/ou têm como origem a incidência da contribuição sobre receitas outras que não apenas as decorrentes de seu faturamento.

Assim, com a devida vênia, a aceitação de seus argumentos como válidos, repita-se, inaplicabilidade da regra contida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 para a definição de receita tributável, e a consideração das compensações, não poderá resultar, jamais, no cancelamento total do lançamento; até porque, como já dito alhures, a fiscalização baseou-se, em alguns casos, na mera inadimplência no recolhimento da contribuição, conforme detalharei logo mais abaixo.

Pois bem!

Não fosse por um pequeno detalhe, ou circunstância, poderíamos prosseguir, e concluir, o presente julgamento.

Consoante bem o reconhecido pelo nobre ex-Conselheiro Jorge Freire, quando da elaboração da Resolução a que me referi acima, “a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.”

Na verdade, porém, a diligência revelou que apenas um dos processos acima listados necessita ser concluído para que possamos, nós também, concluirmos este julgamento.

É que a análise mais detida sobre as compensações indicadas nos *Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* que constam do processo administrativo nº **10410.001191/2002-29**, as quais, por sua vez, estavam na dependência do reconhecimento do crédito postulado no Pedido de Ressarcimento de IPI (saldo credor acumulado com base em créditos fictos) constante do processo nº **10410.000670/2001-47**, revela que as mesmas não mais interessam à interessada, haja vista o seu pedido expresso de desistência em face de ter incluído tais débitos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009.

Pode-se dizer, com outras palavras, que a compensação desses débitos deixou de existir, o que não nos mais obriga a considerá-la para fim de excluir da exação os débitos lançados no auto de infração e que haviam sido indicados naqueles pedidos de compensação cuja desistência se operou por força da adesão ao programa de parcelamento da Medida Provisória nº 470/2009.

Mas, mesmo no caso desses débitos, alguma matéria haverá ainda de merecer nossa deliberação, porquanto as compensações para alguns deles não se deram nos exatos termos em que constituídos os débitos no auto de infração, ou, melhor dizendo, nem todos os valores indicados para serem compensados correspondem exatamente aos valores lançados de ofício.

Senão, vejamos no quadro abaixo, em que aproveitei para inserir o valor da contribuição ainda em aberto após consideradas as compensações, ou, como se queira, a “confissão”, bem como o valor que o Fisco lançou considerando apenas a rubrica “Outras Receitas”, de maneira a propiciar uma melhor compreensão das minhas assertivas:

Período	Débitos do PIS/Pasep – R\$
---------	----------------------------

apuração	Mantidos pela DRJ, cf. fl. 567 (A)	Indicados nos Pedidos de Compensação* (B)	Diferença (débitos em aberto) (C= A-B)	PIS/Pasep s/ Outras receitas **
05/1998	3.874,43	3.874,43	0,00	0,00
06/1998	1.624,44	1.624,44	0,00	0,00
07/1998	15.017,39	15.017,39	0,00	0,00
08/1998	13.714,51	13.714,51	0,00	0,00
09/1998	14.410,85	14.410,85	0,00	0,00
10/1998	12.301,93	12.301,93	0,00	0,00
11/1998	6.208,84	6.208,84	0,00	0,00
12/1998	6.002,09	6.002,09	0,00	0,00
01/1999	5.512,30	5.512,30	0,00	0,00
02/1999	8.848,78	8.291,37	557,41	557,41
03/1999	8.671,03	7.266,25	1.404,78	1.404,78
04/1999	18.078,48	15.757,35	2.321,13	2.377,29
05/1999	15.694,66	15.694,66	0,00	0,00
06/1999	22.397,78	21.604,07	793,71	793,71
07/1999	18.047,48	15.327,16	2.720,32	2.720,32
08/1999	24.611,74	22.360,98	2.250,76	3.158,63
09/1999	17.921,37	6.573,79	11.347,58	4.813,54
11/1999	18.531,63	17.439,40	18.531,63	1.270,37
12/1999	12.864,44	7.440,31	5.424,13	5.502,57
01/2000	21.494,89	20.683,35	811,54	811,54
02/2000	13.530,38	12.064,79	1.465,59	1.465,59
03/2000	14.752,51	11.302,61	3.449,90	3.449,90
04/2000	2.488,57	1.472,73	1.015,84	1.015,84

Período apuração	Débitos do PIS/Pasep – R\$			
	Mantidos pela DRJ, cf. fl. 567 (A)	Indicados nos Pedidos de Compensação* (B)	Diferença (débitos em aberto) (C= A-B)	PIS/Pasep s/ Outras receitas **
05/2000	10.991,92	10.225,43	766,49	766,49
06/2000	20.995,32	20.978,27	17,05	17,06
07/2000	20.553,18	20.553,18	0,00	0,00
08/2000	3.188,64	2.127,17	1.061,47	1.061,47
09/2000	1.224,69	1.223,62	1,07	1,07
10/2000	7.900,84	7.900,84	0,00	0,00
11/2000	4.620,18	4.620,18	0,00	0,00
12/2000	5.921,25	5.906,64	14,61	14,61
01/2001	25.332,49	25.332,48	0,00	0,00
02/2001	24.875,49	24.873,45	2,04	2,04
03/2001	18.453,31	18.247,36	205,95	0,00
04/2001	14.656,05	14.639,41	16,64	16,64
05/2001	15.221,39	15.318,86	0,00	48,77
06/2001	13.156,66	13.078,56	78,10	78,10

(*) conforme fls. 672/682

(**) calculado com base nos demonstrativos de fls. 89/103.

Admitindo, então, que os pedidos de compensação foram cancelados pelo próprio contribuinte, tem-se que os respectivos débitos restaram admitidos por ele próprio como existentes, de modo que podemos considerar correta a sua constituição mediante o presente auto de infração.

Hão de ser considerados mantidos, portanto, os lançamentos correspondentes aos débitos listados na coluna “B” da tabela acima, porquanto, repita-se, referem-se a débitos indicados em procedimento de compensação que foi cancelado pela própria empresa em face da sua adesão ao programa especial de parcelamento.

Ficará a ressalva à autoridade encarregada de execução da decisão definitiva do Carf neste processo de tomar o cuidado para não exigir novamente do contribuinte aqueles débitos objetos da adesão ao programa de parcelamento acima referido.

De outra parte, observa-se na tabela acima que, mesmo considerando-se (diminuindo-se) os débitos já confessados, restou ainda um valor da contribuição em aberto (Coluna C), que pode ser dividido em duas partes: uma, originada da incidência da contribuição sobre “Outras Receitas”, e a outra, originada de pura inadimplência do contribuinte.

A discussão sobre o alargamento da base de cálculo, que é, afinal, o que ensejou a atitude do Fisco em fazer incidir a contribuição sobre as Outras Receitas merecerá nossa apreciação quando o retorno do presente processo da diligência sobre a qual logo mais farei considerações e especificações.

E, sobre a outra parte do débito em aberto, que chamo de “inadimplência”, não há nos autos qualquer questionamento do contribuinte a seu respeito.

À propósito, havemos de considerar que para os períodos de apuração abaixo listados, não consta nos autos que os mesmos tenham sido indicados em procedimentos de compensação:

Período apuração	Débitos do PIS/Pasep – R\$		Diferença (inadimplência) (C= A-B)
	Mantido pela DRJ, cf. fl. 567 (A)	PIS/Pasep s/ Outras receitas (B) *	
12/1997	10.935,32	0,00	10.935,32
01/1998	8.394,02	0,00	8.394,02
02/1998	6.385,26	0,00	6.385,26
03/1998	20.141,08	0,00	20.141,08
04/1998	10.334,91	0,00	10.334,91
10/1999	3.130,34	2.767,40	362,94
07/2001	675,82	675,82	0,00
08/2001	6.546,25	6.546,25	0,00
09/2001	1.745,37	877,73	867,64
10/2001	77,23	77,23	0,00
01/2002	538,28	436,74	101,54
02/2002	528,83	41,85	486,98
03/2002	575,52	47,59	527,93

(*) calculado com base nos demonstrativos de fls. 89/103.

Voltemos nossas atenções agora para aquela circunstância a que me referi alhures e que nos impede de prosseguirmos no julgamento.

Reporto-me às compensações indicadas nos *Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* que constam do processo administrativo nº 10410.004278/00-70, as quais, por sua vez, estão na dependência do aproveitamento do crédito constante do Pedido de Ressarcimento de IPI (crédito prêmio) formulado pela Industrial Porto S/A formador do mesmo processo, no qual não se tem ainda uma decisão prolatada pela DRF Maceió, consoante demonstrei acima.

Observe-se na tabela abaixo que, caso homologada a compensação constante do referido Pedido de compensação, nenhum débito remanescerá para ser exigido neste auto de infração:

Período apuração	Débitos do PIS/Pasep – R\$	
	Mantido pela DRJ	Indicado no Pedido de Compensação
08/1997	16.724,30	16.724,30
09/1997	16.122,05	16.122,05
10/1997	11.962,36	11.962,36
11/1997	14.635,01	14.635,01

Em face dessa circunstância, portanto, entendo que devemos aguardar o desfecho do processo nº 10410.004278/00-70 para que possamos concluir o presente julgamento.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem informe a este Colegiado, **quando houver decisão definitiva**, acerca da homologação ou não das compensações constantes do referido processo nº 10410.004278/00-70.

Odassi Guerzoni Filho